PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700329-59.2021.8.05.0150 - Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Apelado: Edivando de Jesus Silva Santana Advogado: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA: 21.351) Advogada: Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA: 61.090) Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INACOLHIMENTO. PLEITO DE DECOTE DO REDUTOR APENAS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. FUNDAMENTO INIDÔNEO, CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. JULGAMENTO DE PROCESSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA. que condenou Edivando de Jesus Silva Santana às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (Id. 34298682), in verbis: "Consta dos autos anexos do Inquérito Policial, tombados sob o número 145/2021 (IDEA 591.9.127184/2021), que, no dia 05/05/2021, por volta das 19:50, policiais militares presenciaram o momento em que o Denunciado passava drogas a um indivíduo e recebia dinheiro. Em continuidade, enquanto os referidos policiais passavam a informação para que guarnições ostensivas realizassem a abordagem, o Denunciado e o outro indivíduo perceberam que estavam sendo observados e fugiram, sendo certo que apenas o Denunciado foi alcançado. Com ele, os policiais encontraram 29 (vinte e nove) balas de maconha, 01 (uma) porção da mesma erva, prensada, e, um aparelho celular. A quantidade de entorpecentes apreendida em poder do Denunciado totalizou 107,67g (cento e sete gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. Os elementos de convicção carreados aos autos apontam que as substâncias encontradas pertenciam ao Acionado e destinavam-se ao tráfico. Ressalte-se, ainda, que a natureza entorpecente das substâncias encontradas com o Denunciado foi constatada pelo laudo de fl. 19 dos autos do IP citado. Ante o exposto, requer seja recebida a presente, citando-se o Denunciado para ver-se processado, julgado e, ao final, condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...)". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Órgão Acusatório o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao argumento de que o réu responde a outra ação penal pela prática de crime de tráfico de drogas (autos n.º 0500184-21.2020.8.05.0150), o que denota que este se dedica à prática de atividades criminosas. IV - Inicialmente, impõe-se destacar que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no arcabouço probatório coligido, especialmente por meio do auto de exibição e apreensão (ID. 34298683, pág. 08), laudos periciais de constatação e definitivo (ID. 34298683, pág. 18; ID. 34298689), bem assim

da prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, sem que remanesçam quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade penal do Apelado pelos fatos que lhe foram imputados. O Recurso ministerial cingese a questionar as penas impostas no decisio recorrido. V - Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o Juiz a quo, após avaliar as circunstâncias judiciais e preponderantes, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, restou mantida a pena provisória. Na terceira fase, o Juiz sentenciante aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), expondo os seguintes fundamentos: "Reza o artigo 33, \S 4° do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, em que pese responder a outra ação penal pelo mesmo tipo penal, o acusado ainda é primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões de fls. 78/79, e não há informação de que este se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade e autoria pelo acusado do crime previsto no art. 33, caput, com aplicação da diminuição da pena prevista no § 4º do mesmo artigo, na sua fração máxima." VI - Não merece acolhimento o pedido formulado nas razões recursais. Como cedico, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. VII - No que concerne à aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). VIII- No presente caso, embora exista em trâmite outra ação penal em desfavor do Apelante (autos n.º 0500184-21.2020.8.05.0150), também pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais de Id. 34298686 / 34298687, não consta daqueles autos condenação definitiva em desfavor do réu. IX - Nesse contexto, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, à míngua de elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a dedicação do Recorrente a atividades criminosas, tratandose de Réu primário, sem registro de maus antecedentes, vê-se que agiu com acerto o Juiz a quo ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. X - Ademais, quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade (107,67 gramas de maconha), assim como a natureza do entorpecente apreendido, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração máxima (2/3), conforme fundamentação esposada pelo Juiz a quo. Nesta senda, ausentes causas de aumento e aplicado o redutor de 2/3 (dois terços), ficam mantidas as

reprimendas definitivas alcançadas na origem de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. XI - Finalmente, ratifica-se o regime aberto para inicial cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, como também as demais disposições acessórias do édito condenatório referente à substituição da pena e direito de recorrer em liberdade, eis que aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores XII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial. XIII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700329-59.2021.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Edivando de Jesus Silva Santana. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700329-59.2021.8.05.0150 -Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Apelado: Edivando de Jesus Silva Santana Advogado: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA: 21.351) Advogada: Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA: 61.090) Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou Edivando de Jesus Silva Santana às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8014869-79.2021.8.05.0000 (certidão de ID. 34524491). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença vergastada (ID. 34298756), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID. 34298762), postulando, em suas razões, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, ao argumento de que o réu responde a outra ação penal pela prática de crime de tráfico de drogas (autos n.º 0500184-21.2020.8.05.0150), o que denota que este se dedica à prática de atividades criminosas. Nas contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença recorrida (ID. 34298771). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial (ID. 35465373). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700329-59.2021.8.05.0150 — Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Apelado: Edivando de Jesus Silva Santana Advogado: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA: 21.351) Advogada: Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA: 61.090) Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou Edivando de Jesus Silva Santana às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (Id. 34298682), in verbis: "Consta dos autos anexos do Inquérito Policial, tombados sob o número 145/2021 (IDEA 591.9.127184/2021), que, no dia 05/05/2021, por volta das 19:50, policiais militares presenciaram o momento em que o Denunciado passava drogas a um indivíduo e recebia dinheiro. Em continuidade, enquanto os referidos policiais passavam a informação para que quarnições ostensivas realizassem a abordagem. o Denunciado e o outro indivíduo perceberam que estavam sendo observados e fugiram, sendo certo que apenas o Denunciado foi alcancado. Com ele, os policiais encontraram 29 (vinte e nove) balas de maconha, 01 (uma) porção da mesma erva, prensada, e, um aparelho celular. A quantidade de entorpecentes apreendida em poder do Denunciado totalizou 107,67g (cento e sete gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. Os elementos de convicção carreados aos autos apontam que as substâncias encontradas pertenciam ao Acionado e destinavam-se ao tráfico. Ressaltese, ainda, que a natureza entorpecente das substâncias encontradas com o Denunciado foi constatada pelo laudo de fl. 19 dos autos do IP citado. Ante o exposto, requer seja recebida a presente, citando-se o Denunciado para ver-se processado, julgado e, ao final, condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...)". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Órgão Acusatório o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao argumento de que o réu responde a outra ação penal pela prática de crime de tráfico de drogas (autos $n.^{\circ}$ 0500184-21.2020.8.05.0150), o que denota que este se dedica à prática de atividades criminosas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, impõe-se destacar que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no arcabouço probatório coligido, especialmente por meio do auto de exibição e apreensão (ID. 34298683, pág. 08), laudos periciais de constatação e definitivo (ID. 34298683, pág. 18; ID. 34298689), bem assim da prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, sem que remanesçam quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade penal do Apelado pelos fatos que lhe foram imputados. O Recurso ministerial cingese a questionar as penas impostas no decisio recorrido. Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o Juiz a quo, após avaliar as circunstâncias judiciais e preponderantes, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos seguintes termos: "Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: a reprovabilidade da

conduta não vai além daguela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: não consta nos autos comprovação da condenação com trânsito em julgado do acusado por fato anterior ao destes autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; g) Conseguências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não restou demonstrado que a sociedade, vítima no delito imputado ao acusado, contribuiu para a realização do crime. Natureza da substância ou produto apreendido: dentre as substâncias de uso proscrito, a maconha não apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários. Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidas 107,67g (cento e sete gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. Ponderadas as circunstâncias judiciais, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa." Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, restou mantida a pena provisória. Na terceira fase, o Juiz sentenciante aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), expondo os seguintes fundamentos: "Reza o artigo 33, § 4º do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, em que pese responder a outra ação penal pelo mesmo tipo penal, o acusado ainda é primário e com bons antecedentes, conforme noticiam as certidões de fls. 78/79, e não há informação de que este se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade e autoria pelo acusado do crime previsto no art. 33, caput, com aplicação da diminuição da pena prevista no § 4º do mesmo artigo, na sua fração máxima." Não merece acolhimento o pedido formulado nas razões recursais. Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. No que concerne à aplicação da aludida minorante, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confiram-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou

a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 1283996 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, publicado em 03/12/2020). Ainda acerca da matéria, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITOS E ACÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE, NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é guestão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 4. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com considerações exclusivamente acerca desses fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 694.827/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). (grifos acrescidos). No presente caso, embora exista em trâmite outra ação penal em desfavor do Apelante (autos n.º 0500184-21.2020.8.05.0150), também pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais de Id. 34298686 / 34298687, não consta daqueles autos condenação definitiva em desfavor do réu. Nesse contexto, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, à míngua de elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a dedicação

do Recorrente a atividades criminosas, tratando-se de Réu primário, sem registro de maus antecedentes, vê-se que agiu com acerto o Juiz a quo ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade (107,67 gramas de maconha), assim como a natureza do entorpecente apreendido, afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração máxima (2/3), conforme fundamentação esposada pelo Juiz a quo. Nesta senda, ausentes causas de aumento e aplicado o redutor de 2/3 (dois terços), ficam mantidas as reprimendas definitivas alcançadas na origem de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Finalmente, ratifica-se o regime aberto para inicial cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, como também as demais disposições acessórias do édito condenatório referente à substituição da pena e direito de recorrer em liberdade, eis que aplicadas em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. Sala das Sessões, ____ de _ _____de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça